

## DAEB – DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ

A Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, vem através deste, expor o que segue:

**Considerando o Pregão Eletrônico 006/2024 - Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Material de Construção, para suprir as necessidades do DAEB.;**

Considerando os questionamentos acerca do ANEXO I B – MÁXIMO VALOR ACEITÁVEL, vimos através deste esclarecer o que segue:

A Lei n. 14.133/2021 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedural necessária nas licitações públicas. O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da referida lei determina que o estudo técnico preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”.

Assim, é necessário que o órgão licitante realize estimativa orçamentária prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos praticados pelo mercado.

Ainda a mesma lei, em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto** (grifo nosso).

Diante disso, o DAEB, realizou sua pesquisa de preços em procedimentos prévios, verificando a existência de recursos suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes de contratação pública, **utilizando como base para comparar e examinar as propostas recebidas no procedimento licitatório, licitações com o mesmo objeto, de outras Administrações Públicas, em conformidade com os incisos I e II, da Lei Federal 14.133/21.**

### Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

O Supremo Tribunal de Justiça, em seu Manual de Pesquisa de Preço, informa:

#### 1. Principais erros na realização da Pesquisa de Preços

- I. não utilizar como fonte principal de pesquisa os preços praticados na Administração Pública, seja nos contratos celebrados ou no sistema compras governamentais;
- II. utilizar preços de fornecedores quando existem preços válidos e suficientes praticados na Administração Pública;
- III. inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros entes públicos;
- IV. pesquisa de preço realizada exclusivamente na internet, em sítios eletrônicos especializados e fornecedores sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto à Administração Pública;

Portanto, enquanto diretriz geral, o cálculo para definição do valor máximo aceitável das aquisições dos objetos do edital em tela deu-se, orientado a partir do maior número possível de preços, através do emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Ainda que a Lei nº 14.133/2021 não seja expressa nesse sentido, compreendemos como diretriz que potencializa a eficácia da pesquisa.

Publique-se

Bagé, 25 de junho de 2024.

Cintia Irala  
Pregoeira  
Matrícula 123877

